CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Institui a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Autor: Professor Hamilton Assis

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 367/2025

ABRIL/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 367/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 367/2025, de autoria do Vereador Professor Hamilton Assis, que “Institui a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

Com o fito de consubstanciar a apreciação da matéria no âmbito do processo legislativo municipal, foi destacada pela referida Supervisão a existência da Lei Municipal nº 9.725/2023, que autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, a fim de promover a prevenção e o combate ao feminicídio e a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, sem dispor sobre política específica para os órfãos das vítimas. Foi destacada ainda a existência da Lei Federal nº 14.717/2023, que institui pensão especial destinada a crianças e adolescentes órfãos em decorrência do crime de feminicídio.

No que tange à técnica legislativa, foi ressaltada a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal nos termos do art. 188, do Regimento Interno”. Além disso, foi apontado, em atenção ao art. 1º da Constituição Federal, possível equívoco na redação do art. 5º da presente proposição, no qual constam, do elenco de órgãos com atribuições, integrantes da estrutura administrativa de outros entes federativos.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram conjuntamente pela aprovação-com emenda modificativa- do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão relativa à instituição da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito da cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 367/2025 que a proposição visa a instituição da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito da cidade de Salvador.

Neste sentido, o projeto traz em seu cerne o objetivo precípuo de salvaguardar crianças e adolescentes dependentes de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas em situações de violência doméstica e familiar, bem como misoginia - casos que se configuram como crime de feminicídio -, trazendo a essas vítimas colaterais, medidas de proteção a seus direitos constitucional e infraconstitucionamente assegurados, a exemplo do direito à assistência social, saúde, moradia, educação, entre outros, elencados no artigo 2º, parágrafo 1º do texto legal em análise.

Contando com um rol de objetivos, princípios, diretrizes de ação e programas, o ponto central de atuação da política em discussão perpassa por temas que demandam atenção célere por parte não somente do poder público, mas de toda a sociedade: violência doméstica e todas as formas de violências às quais as pessoas que se identificam como sendo pertencentes ao gênero feminino vem sofrendo no cenário brasileiro, situação que traz consigo consequências preocupantes não somente para as vítimas diretas, mas também para as colaterais: filhos e familiares.

Na capital baiana, este contexto não é diferente. De acordo com dados estatísticos apresentados em Estudo Técnico realizado para a análise do então Projeto de Lei nº 49/2022 (que posteriormente veio a se transformar na Lei Municipal nº 9.725/2023, que autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio), o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) demonstrou que, entre os anos de 2019 e 2020, houve um acréscimo de 45,2% nos casos associados ao crime de feminicídio em Salvador. Além disto, foi ainda pontuado o alto índice de casos de violência doméstica registrados neste mesmo período: mais de 2 mil casos por ano.

Corroborando com os dados acima descritos, a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), apresentou o infográfico Feminicídios na Bahia 2026, que pontuou que, desde o ano de 2017 até 2025, a Bahia registrou 891 feminicídios, se traduzindo em uma média de uma mulher vítima letal de violência de gênero a cada quatro dias. Em adição, foi informado que, em 2025, a Bahia registrou 102 feminicídios, uma redução de 7,3% em relação ao ano anterior, quando foram registrados 110 casos.

Foi, contudo, ponderado pela Superintendência em comento que, em que pese a verificação da redução no número absoluto de casos no último ano, a taxa em relação à população feminina se manteve superior quando comparada ao início da série histórica, já que, em 2025, 1,3 mulheres foram vítimas de feminicídio a cada 100 mil baianas, enquanto, em 2017, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 100 mil baianas. Além disso, também em 2025, de cada quatro mulheres que morreram de forma violenta, uma delas foi vítima de feminicídio.

Destes fatos, emerge a seguinte indagação: o que acontece com as crianças e adolescentes que acabam por ficarem órfãos de suas mães, neste contexto?

Consoante descrevem Tsuruda, Teles e da Silva (2024):

> Os impactos gerados pelo feminicídio nas vítimas indiretas do crime vão além das consequências físicas, psicológicas, sociais e familiares, podendo ainda ser sentido no aspecto econômico, o que interfere no desenvolvimento humano e na existência digna. A perda dos provedores do lar acarreta alteração no padrão de vida. Sem o referencial econômico, antes suportado pela mãe e/ou pelo pai, os órfãos da violência acabam por contar com a própria sorte, o que contribui para situações de marginalização e pobreza.
> (TSURUDA, TELES E DA SILVA, 2024).

Diante deste contexto, a criação de uma política municipal voltada ao enfrentamento da realidade acima pontuada se configura como medida urgente, em atendimento aos ditames legais atinentes ao tema, tais como princípio constitucional da dignidade humana, do qual decorrem direitos especificamente ligados à proteção integral da infância e da adolescência.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz em seu Artigo 227, o dever conjunto da família, sociedade e Estado de assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência e violência.

Desta feita, urge a importância de que, pelos entes federativos, sejam elaboradas e colocadas em prática políticas de assistência à integridade tanto de mães quanto de seus filhos, diante das circunstâncias elencadas no presente Estudo Técnico.

No que tange à salvaguarda das infâncias e das adolescências afetadas por tal realidade, Tsuruda, Teles e da Silva (2024) pontuam ainda que, apesar de muito já ter sido realizado, com vistas ao combate à violência contra a mulher, em especial, às situações de feminicídio, as vítimas indiretas da violência ainda permanecem na invisibilidade, pouco ou nada sendo dedicado a essa questão, no que concerne à políticas públicas.

Neste sentido, se destaca o Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Em seu art. 2º, são elencados, dentre outros objetivos, os seguintes: [...] V – garantir direitos e assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência, **às vítimas indiretas e aos órfãos do feminicídio**.

Há de se mencionar a existência de dois dispositivos legais de caráter nacional que tratam especificamente da questão central em discussão. O primeiro deles é a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em sua ementa se lê o seguinte:

> Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (BRASIL, 2023).

Há, neste documento, a previsão de que o pagamento do referido benefício deverá preencher algumas especificidades: idade máxima dos filhos e dependentes limitada a 18 anos; valor de um salário mínimo; exclusão definitiva do recebimento do benefício à criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis; entre outras.

Em seu esteio, está o Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025, que "Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio".

Este traz de modo pormenorizado o conceito, atributos, raio de ação e destinatários do benefício em comento. Vale mencionar que, conforme previsão constante em seu artigo 1º, parágrafo 2º, o direito em tela é igualmente garantido aos filhos e aos dependentes de mulher transgênero vítima de feminicídio, mediante comprovação.

No estado de Goias, foi sancionada pelo Governador em exercício Daniel Vilela (MDB/GO) a Lei nº 22.580, de 22 de março de 2024, que "Institui a Política Estadual de Proteção aos "Órfãos do Feminicídio".

Entre suas diretrizes, estão: a garantia e proteção dos direitos das crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio; o fortalecimento e a articulação da rede de atendimento às crianças e adolescentes; o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária, de forma prioritária; a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas; entre outras.

Na cidade de Curitiba, localizada no estado do Paraná, se encontra em tramitação a Proposição n° 005.00311.2025, de autoria da Vereadora Delegada Tathiana Guzella (PL/PR), que "Dispõe sobre a Política Municipal de Curitiba de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio e estabelece diretrizes para a prioridade no atendimento em serviços públicos".

O escopo de ação deste documento guarda similitudes com o constante no PLE nº 367/2025, trazendo como princípios os seguintes: acolhimento e proteção integral como base das políticas e serviços públicos; atendimento especializado e multidisciplinar com prioridade absoluta aos órfãos de feminicídio, dada sua condição peculiar de desenvolvimento; fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com prioridade no atendimento psicossocial e assistencial a órfãos e responsáveis legais; assistência material e psicológica para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social; e proibição de práticas de violência institucional que possam causar revitimização.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, proposição em tramitação que verse especificamente sobre o tema central em discussão.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, proposição em tramitação que verse especificamente sobre o tema central em discussão.

Contudo, vale mencionar que este já foi veiculado quando da interposição de dois Projetos de Indicação protocolados pela Vereadora Ireuda Silva (Republicanos/BA), a saber: PIN-444/2021, que “Indica ao Exmo. Senhor Governador, Rui, a criação do Núcleo de Atendimento as Crianças e Adolescentes Órfãos do Feminicídio (NACAOF)”; e PIN-443/2021, que “Indica ao Exmo. Senhor Prefeito, a criação do Núcleo de Atendimento as Crianças e Adolescentes Órfãos do Feminicídio (NACAOF)”. Além destes, foi também proposto pela então Vereadora Cátia Rodrigues (UNIÃO/BA) o Projeto de Lei nº PLE-221/2022, que “Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no município de Salvador”. Todos estes dispositivos se encontram atualmente arquivados.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n° 367/2025, se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e estadual e municipal.

Diante do exposto, a atenção dada a políticas públicas relacionadas ao enfrentamento do feminicídio não pode tão somente se debruçar nas causas deste e nas sanções correlatas, sem levar em consideração a necessidade de assistência devida às vítimas indiretamente afetadas pelas consequências advindas deste cenário: os órfãos e órfãs que ficam e que carecem de suporte das mais variadas ordens, diante da perda e do luto a ela subsequente.

Diante destas questões, pensar em ações efetivas e duradouras nas quais se desnuda o manto da invisibilidade das crianças e adolescentes afetados pela realidade em tela se perfaz como uma importante ferramenta de atendimento às premissas legais que norteiam a proteção integral deste público, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, consoante disposto na Carta Magna brasileira.

A instituição, no âmbito da cidade de Salvador, da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). **Bahia registrou nove feminicídios por mês em 2022, apontam dados da SSP.** Bahia, 2023. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/01/3665/Bahia-registrou-nove-feminicidios-por-mes-em-2022-apontam-dados-da-SSP.html. Acesso em: 08 de abril de 2026.

BAHIA. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI). **Bahia registrou 102 feminicídios em 2025.** Bahia, 2026. Disponível em: https://www.ba.gov.br/sei/noticias/2026-03/4648/bahia-registrou-102-feminicidios-em-2025. Acesso em: 08 de abril de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 08 de abril de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021**. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, v. 239, n. 239, p. 5. 21 dez. 2021. Seção 1. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173 Acesso em: 08 de abril de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025**. Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, v. 186, n. 186, p. 2. 30 set. 2025. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12636.htm. Acesso em: 08 de abril de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasil, Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm Acesso em: 08 de abril de 2026.

CURITIBA. Câmara Municipal de Vereadores. **Proposição n° 005.00311.2025**. Dispõe sobre a Política Municipal de Curitiba de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio e estabelece diretrizes para a prioridade no atendimento em serviços públicos. Curitiba, Câmara Municipal de Vereadores, 2025. Disponível em:

https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/relatorios/ProposicaoReport.do?select_action=&pro_id=535381 Acesso em: 08 de abril de 2026.

GOIAS. Assembleia Legislativa do Estado de Goias. **Lei nº 22.580, de 22 de março de 2024**. Institui a Política Estadual de Proteção aos "Órfãos do Feminicídio". Goias, Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/108556/pdf Acesso em: 08 de abril de 2026

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores**. Projeto de Indicação nº 443/2021**. Indica ao Exmo. Senhor Prefeito, a criação do Núcleo de Atendimento as Crianças e Adolescentes Órfãos do Feminicídio (NACAOF). Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2021. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PIN4432021/B56E3559-0000-41BC-9BD4-8283DD0F1E94.PDF Acesso em: 08 de abril de 2026.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Indicação nº 444/2021.**Indica ao Exmo. Senhor Governador, Rui, a criação do Núcleo de Atendimento as Crianças e Adolescentes Órfãos do Feminicídio (NACAOF). Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2021. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PIN4442021/CC015799-8CED-45E5-BB89-E634C0896ECE.PDF Acesso em: 08 de abril de 2026.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores**. Projeto de Lei nº 221/2022.** Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no município de Salvador. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2022. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE2212022/99139DC2-DFE6-4B33-9105-1F7D8634AA66.PDF Acesso em: 08 de abril de 2026.

SILVA, R. S. da; TELES, R. M.S.; TSURUDA, J. M. da. **Os órfãos do feminicídio e o mínimo assistencial: A necessidade da intervenção estatal como contributo para o desenvolvimento humano e a erradicação da pobreza**. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Curitiba, v. 10, n. 18, p. 345-364, jan./jun. 2024. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1814 Acesso em: 08 de abril de 2026.